



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2306539-35.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados MEIJICON INSTALAÇÕES PREDIAIS E INDUSTRIAIS LTDA, TOYOHICO KONDO, NAIR KAMURA KONDO e VAGNER RIBEIRO GUIMARÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2306539-35.2024.8.26.0000

Voto n. 34.534

Comarca: São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Regional de Santana)

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravados: Meijicon Instalações Prediais e Industriais Ltda.,
Toyohiko Kondo, Vagner Ribeiro Guimarães e Nair
Kamura Kondo

MMª. Juíza: *Fernanda de Carvalho Queiroz*

Processual. Ação de execução de título executivo extrajudicial. Insurgência do exequente contra decisão que indeferiu suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), cartões de crédito e do passaporte dos executados.

Malgrado o reconhecimento da constitucionalidade do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil pelo C. Supremo Tribunal Federal, não existindo indício de ocultação de patrimônio, mas de falta de bens penhoráveis, inviável a aplicação das medidas pretendidas pelo agravante.

RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A contra a decisão reproduzida a fls. 7/8 que, nos autos da execução de título executivo extrajudicial que propôs em face de Meijicon Instalações Prediais e Industriais Ltda., Toyohiko Kondo, Nair Kamura Kondo e Vagner Ribeiro Guimarães, indeferiu pedido de suspensão de CNH, passaporte e cartões de crédito dos executados.

Pugna o agravante pela reforma dessa decisão ao argumento de que inúmeras medidas já foram adotadas na busca de bens penhoráveis e porque este E. Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade dessas medidas (fls. 1/6).

Contrarrazões a fls. 15/50 e 52/58.

II – Fundamentação.

Este recurso não comporta provimento.

Insiste o agravante na suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, cartões de crédito e passaportes dos agravos pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses) como forma de compeli-los ao pagamento do débito.

Sem razão.

O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil estabelece que incumbe ao juiz “*determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*”.

Esse dispositivo, como cediço, foi declarado constitucional pelo C. Supremo Tribunal, no recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.941/DF (Tribunal Pleno – Relator Ministro Luiz Fux – Acórdão de 9 de fevereiro de 2023, publicado no DJE de 28 de abril de 2023), o que significa que, **em tese**, a medida postulada pela agravante pode ser acolhida.

No caso concreto, porém, não se vislumbra essa possibilidade, haja vista as diretrizes que já estavam sendo traçadas pelo C.

Superior Tribunal de Justiça para a aplicação das medidas executivas atípicas, como segue:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. (...). 2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo. 3. (...). 4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados. 9. (...). **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (3ª Turma – Recurso Especial n. 1.788.950/MT – Relatora Ministra Nancy Andrigli – Acórdão de 23 de abril de 2019, publicado no DJE de 26 de abril de 2019 – grifou-se).**

Como destacado no paradigma, a despeito das genéricas razões recursais, não é possível afirmar que os agravados estejam ocultando

patrimônio, vislumbrando-se, isso sim, a falta de bens penhoráveis, uma vez que infrutíferas todas as diligências já realizadas.

Nesse contexto, ou seja, não existindo indício concreto de ocultação de patrimônio, mas de falta de bens penhoráveis, inviável a aplicação das medidas pretendidas pelo agravante.

Corroborando o expendido, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

MEDIDAS EXECUTÓRIAS ATÍPICAS. Execução por títulos extrajudicial. Apreensão da carteira nacional de habilitação (CNH) e do passaporte da executada e suspensão de seus direitos de dirigir e de participar de licitações e concursos públicos. Aplicação do artigo 139, inciso IV, do CPC, em consonância com o artigo 8º do mesmo diploma processual. Harmonização entre as medidas e a finalidade da execução não demonstrada na hipótese, ante a inexistência de evidências de ocultação de bens. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (38ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2105358-17.2023.8.26.0000 – Relator Fernando Sastre Redondo – Acórdão de 12 de maio de 2023, publicado no DJE de 17 de maio de 2023, sem grifo no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência do exequente contra a r. decisão interlocutória que indeferiu a adoção da medida executiva atípica de suspensão e apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do Passaporte do devedor. Irresignação impróspera. Medidas executivas atípicas que, não obstante declaradas constitucionais pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADI 5.941/DF, são de uso absolutamente subsidiário, devendo, ainda, desvelar proporcionalidade e razoabilidade diante do caso concreto. Medida coercitiva cuja adoção se pleiteia que se revela desproporcional na hipótese dos autos, visto que não suficientemente esclarecido como teria o condão de estimular o devedor ao adimplemento da dívida. Suspensão da CNH e do Passaporte do executado que apenas importaria em injustificado cerceamento de seu direito fundamental de ir, vir e permanecer, quicá até mesmo embaraçando o próprio exercício de atividades profissionais pelo devedor, lhe inviabilizando o sustento. Doutrina. Precedentes jurisprudenciais desta E. Corte. Recurso ao qual se nega provimento, nos termos da fundamentação. (34ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2081176-64.2023.8.26.0000 – Relator Issa Ahmed – Acórdão de 24 de maio de 2023, publicado no DJE de 25 de maio de 2023 – grifou-se).

Processual. Indenizatória. Cumprimento de sentença quanto a honorários sucumbenciais. Dificuldade na localização de bens dos executados. Pretensão da advogada-exequente, à luz do art. 139, IV, do CPC, de retenção do passaporte e bloqueio da CNH e cartões de crédito dos executados. Medidas indevidas e despropositadas, segundo o entendimento pacífico desta C. Câmara. Jurisprudência mais recente do STJ, contudo, que vem admitindo a providência, em caráter excepcional. Necessidade, contudo, à luz desse entendimento, de que existentes indícios de disponibilidade de patrimônio expropriável, e, portanto, de ocultação de bens. Requisito não satisfeito no caso concreto. Requerimento de bloqueio que se baseou (assim como o presente recurso) na singela circunstância da falta de localização de patrimônio em nome dos devedores. Insuficiência da justificativa. Decisão agravada, denegatória das providências, confirmada. Agravo de instrumento da exequente desprovido. (29ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2276630-16.2022.8.26.0000 – Relator Fábio Tabosa – Acórdão de 15 de fevereiro de 2023, publicado no DJE de 23 de fevereiro de 2023, sem grifos no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS COERCITIVAS. PEDIDO DE APREENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PERTINÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. A agravante alega que tentou diversas formas de receber valores devidos pelo agravado, sem êxito. Sendo assim, formulou pedido de apreensão da CNH e do passaporte do executado. Medidas desproporcionais e sem qualquer vínculo direto com o pagamento da dívida, desprovidas de indicativo de eficácia. O fato de o executado ter realizado viagens nos longínquos anos de 2014 e 2015 não traduzem indícios suficientes de que tenha elevado patrimônio oculto. Entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 5941 conclama, inicialmente, a prudência e razoabilidade do julgador para a aplicação de medidas executivas atípicas, após análise feita caso a caso. Precedentes do C. STJ e desta Turma Julgadora. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (12ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2086572-22.2023.8.26.0000 – Relator Alexandre David Malfatti – Acórdão de 17 de maio de 2023, publicado no DJE de 19 de maio de 2023, sem grifos no original).

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que a pretensão recursal não pode ser acolhida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)